

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 175/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirai/RJ e o Fundo Nacional de Saúde – FNS, no valor total de R\$ 76.800,00, vigência de 21/6/2000 a 14/11/2001, e cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde do tipo van zero quilômetro com gabinete médico.

2. Em linha com as considerações do titular da 4ª Secex, quanto ao nexo de causalidade firmado nestes autos, bem como nos novos elementos trazidos ao processo que demonstraram o equívoco quanto ao tipo da unidade móvel de saúde, tipo B e não tipo A, que resultaram no cálculo do superfaturamento de apenas 2% do preço referencial, ou seja, R\$ 1.612,53 (um mil seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos), entendo que assiste razão ao **Parquet** quanto à baixa expressividade do débito.

3. Entretanto, observado o contexto dos autos, com as devidas vênias, creio que não é adequada a proposta de encaminhamento do Ministério Público, uma vez que, neste caso, cumpre determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11, da IN TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-Plenário.

4. O fato é que, em processos semelhantes, a própria unidade técnica já vem propondo o arquivamento das tomadas de contas especiais cujos valores estão abaixo do estabelecido na IN TCU 56/2007 para instauração desse tipo de procedimento (R\$ 23.000,00), a exemplo dos Acórdãos 2218/2012, 2219/2012, 2220/2012, 2221/2012 e 2222/2012, todos da 2ª Câmara.

5. Importa esclarecer que, em relação à Srª Maria Loedir, este Tribunal tem reiteradamente decidido por excluí-la da relação processual em outros processos no âmbito da Operação Sanguessuga, por entender que a responsável não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, pois em razão de sua baixa escolaridade e da precariedade de sua condição econômica foi ludibriada e tornou-se vítima do mentor do esquema de fraudes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, para quem trabalhou como empregada doméstica (Acórdãos 5.324/2011, 5.323/2011, 4.776/2011, 4.226/2011 e 3.015/2011, todos da 2ª Câmara).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator